



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 22 de junho de 2016 - Nº 1503 - Divulgado em 21/06/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	10
4. Atos da 2ª Câmara	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Ata da Sessão</i>	12
5. Atos dos Jurisdicionados	18
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	18

Sessão: 2084 - 06/07/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [11269/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Intimados: Deocelio de Sousa Cunha, Ex-Gestor(a); Erinaldo Moura do Nascimento, Ex-Gestor(a); Paulo da Cunha Torres, Ex-Gestor(a); Jose Jurandy Queiroga Urtiga, Advogado(a); Raoni Lacerda Vita, Advogado(a).

Sessão: 2086 - 20/07/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04239/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Jose Edberto Gomes de Melo, Gestor(a); Jose Humberto Abilio Manguera Filho, Contador(a).

Sessão: 2084 - 06/07/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04160/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jacinto Bezerra da Silva, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2086 - 20/07/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04759/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Adailma Fernandes da Silva, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04117/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Tânia Mangueira Nitão Inácio, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do apontado pela auditoria às fls. 299/323 dos autos.

Processo: [04142/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jurandi Gouveia Farias, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do apontado pela auditoria às fls. 391/416 dos autos.

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 107/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.290/07 e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09384/15,

RESOLVE conceder promoção/progressão funcional a servidora MICHELLE FERREIRA MENEZES DE FREITAS, Auditora de Contas Públicas, matrícula nº 370.600-1 da classe "C", nível III para a classe "D", nível V com base no art. 21, inciso III e art. 25 da Lei nº 8.290/2007.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2086 - 20/07/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03052/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Silverton Soares dos Santos, Gestor(a); Jacklino Porcino Alves, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03916/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04437/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defidiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo suplementar, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [04475/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00013/16

Sessão: 2081 - 15/06/2016

Processo: [02077/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Maria do Socorro Lima, Ex-Gestor(a); José Evandy Cândido, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02077/14, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos, por perda de objeto; Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de junho de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00303/16

Sessão: 2081 - 15/06/2016

Processo: [07801/16](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2016

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes, Ex-Gestor(a); Thereza Michelle Lima Lopes de Mendonça, Advogado(a); Mariana de Abrantes Bezerra, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07801/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausentes justificadamente os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (Presidente), Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, sendo convocados para composição do quorum os Conselheiros Substitutos Antônio Claudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER da arguição de suspeição e impedimento, tratada nestes autos (Processo TC nº 07801/16) e, no mérito, REJEITÁ-LA, à míngua dos requisitos estabelecidos nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, mantendo no comando do Processo TC nº 03393/15 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que cuida da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Governador do Estado, referente ao exercício de 2015; 2. NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração, mas DETERMINAR o encaminhamento

deste e sua anexação, aos autos do Processo TC n.º 03393/15, para as providências de estilo, no caso, sua instrução e julgamento, pelo Relator competente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; 3. INFORMAR ao Senhor CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES que esta Corte de Contas, pela terceira vez, estar a julgar matéria sobre a qual já se debruçou nos autos dos Processos TC n.º 13136/15 e 16998/15, nos quais foram reiterados os argumentos para arguição utilizados neste feito, podendo vir a configurar a litigância da má-fé, passível de sancionamento com multa e outras repercussões. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de junho de 2016.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2661 - 07/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [00860/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável.

Sessão: 2663 - 21/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [05492/10](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Francisco Sales de Lima Lacerda, Gestor(a); Flávia Serra Galdino, Responsável; Gustavo Oliveira de Sá E Benevides, Procurador(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Procurador(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Camilla de Araújo Ferreira, Advogado(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); Joanielson Guedes Barbosa, Advogado(a); Joao Souza da Silva Junior, Advogado(a); José Marcilio Batista, Advogado(a); Fabiola Marques Monteiro, Advogado(a); Nathalia Ferreira Teofilo, Advogado(a); Solon Henriques de Sá E Benevides, Advogado(a); Thiago Giulio de Sales Germoglio, Advogado(a); Vanina Carneiro da Cunha Modesto, Advogado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a); Yurick Willander de Azevedo Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2663 - 21/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [04084/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Expedito Pereira de Souza, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Josival Júnior de Souza, Ex-Gestor(a); Karoline Montenegro Souto Maior, Ex-Gestor(a); Mizael Martinho do Carmo, Ex-Gestor(a); Maria Ivanusa Pires Alves, Responsável; André Luis de Oliveira Escorel, Procurador(a); Joalison Lima Alves, Procurador(a); Flançuiris da Silva Oliveira, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Dirceu Marques Galvão Filho, Advogado(a).

Sessão: 2661 - 07/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [12132/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12132/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Sessão: 2661 - 07/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [03798/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Intimados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03798/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2663 - 21/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [05296/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Maria Cleide Pereira de Melo, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2661 - 07/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [17578/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Luiz Vieira de Almeida, Gestor(a); Igor Espinola de Carvalho, Advogado(a).

Sessão: 2663 - 21/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [04695/14](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Maurício Navarro Burity, Gestor(a).

Sessão: 2661 - 07/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [05257/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2015

Intimados: Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Daniel Bruno Barbosa da Silva, Interessado(a); Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano E Social, Interessado(a); Jodelmar Brasileiro de Figueirêdo, Interessado(a).

Sessão: 2662 - 14/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [06096/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Intimados: Edvaldo Carlos Freire Junior, Gestor(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [09571/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Cristiano Henrique Silva Souto, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, para as correções indeclináveis à concessão do registro.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09571/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e

realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [15140/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a); Edvaldo Pontes Gurgel, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 27/30.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15140/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [15198/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Intimados: Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 23/35.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15198/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04261/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01690/16

Sessão: 2657 - 02/06/2016

Processo: [04679/06](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: Ricardo Cabral Leal, Ex-Gestor(a); Edvan Pereira Leite, Ex-Gestor(a); Irio Dantas da Nóbrega, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelos Srs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, ex-gestores da CAGEPA, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 678/09, quando do exame da Dispensa de Licitação nº 09/06, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a contratação de empresa para execução das obras destinadas ao restabelecimento de água na cidade de Santa Cruz, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01930/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [12334/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: João B. Teixeira, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Gestor(a); Diogo Flávio Lira Batista, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Maria Matilde Gomes de Melo, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01925/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [03638/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Adao Batista da Silva, Gestor(a); Paulo Rafael dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.638/11 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria Roseli de Oliveira, Matrícula nº 0080, Gari, lotada na Secretaria de Infra-Estrutura e Economia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Cumpra-se e Publique-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01926/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [06198/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Adao Batista da Silva, Gestor(a); Antonio Tomaz da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.198/11 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais do Sr. Antonio Tomaz da Silva, Matrícula nº 0124, Auxiliar de Pedreiro, lotado na Secretaria de Infra-Estrutura e Economia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01927/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [08407/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Maria do Socorro Cardoso, Gestor(a); Maria Francisca de Farias, Ex-Gestor(a); Ana Paula Ferreira Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.407/11, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria Gorete Henrique, Servente, Matrícula nº 492, tendo como beneficiária o Sr. Sebastião Henrique Neto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a

Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01968/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [03103/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Gilvania Barbosa Tito, Responsável; Djair Jacinto de

Morais, Contador(a); José Gil Mota Tito, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB, SRA. GILVÂNIA BARBOSA TITO e SR. JOSÉ GIL MOTA TITO, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Riachão do Bacamarte/PB – FMSRB em 2011, Sra. Gilvânia Barbosa Tito, CPF n.º 007.667.254-99, e Sr. José Gil Mota Tito, CPF n.º 033.333.104-49, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 44,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo definido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que os administradores do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte/PB - FMSRB, Sra. Gilvânia Barbosa Tito e Sr. José Gil Mota Tito, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento das obrigações patronais e das contribuições efetivamente retidas dos segurados, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Riachão do Bacamarte/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2011. 6) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01963/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [11980/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Responsável; Maria de Fátima Lino, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2016



Ato: Acórdão AC1-TC 01935/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [12352/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Responsável; Zélio Pereira Nepomuceno, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01928/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [12361/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Maria da Conceição Soares de Araújo Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.354/12, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria do Carmo Marques de Aguiar, Professora de Educação Básica I, Matrícula nº 12.969-1, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01929/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [15354/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria do Carmo Marques de Aguiar, Interessado(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.361/12, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Lourival Ramalho Feitosa, Administração, Matrícula nº 79.816-9, tendo como beneficiária Maria da Conceição Soares de Araújo Moura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01951/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [15624/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Interessado(a); Maria José Ribeiro Trajano, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das

Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01949/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [16419/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Cristiano Henrique Silva Souto, Interessado(a); Iara Lúcia de Miranda Beltrão Araújo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01944/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [01389/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Iracema Marques da Silva, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01931/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [02227/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Elida Alves de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.227/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor David Alves de Souza, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 13.818-5, tendo como beneficiária Elida Alves de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Cumpra-se e Publique-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01967/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [02235/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Izinete Bento Brasil, Responsável; Maria José Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2016.



Ato: Acórdão AC1-TC 01941/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [07705/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Responsável; Eciélia José Ribeiro da Silva, Interessado(a); Luiz Juvino de Andrade, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01933/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [10336/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Wanda Batista Cavalcanti, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.336/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Pedro Bezerra Cavalcanti, Assistente Administrativo, Matrícula nº 1694-2, tendo como beneficiária Wanda Batista Cavalcanti, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01862/16

Sessão: 2657 - 02/06/2016

Processo: [11972/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Efraim de Araújo Morais, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 11972/13, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Tomada de Preços 01/2013, promovida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Ato: Acórdão AC1-TC 01923/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [15958/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Ricardo Barbosa, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Termo Aditivo nº 06 ao Contrato nº PJU Nº 66/2013, decorrente da Concorrência nº 02/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando promover a prorrogação da vigência do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01934/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [15208/14](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Alcione Gambati de Souza, Ex-Gestor(a); Antonio Pequeno de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.208/14 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Antonio Pequeno da Silva, matrícula 977, Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01861/16

Sessão: 2657 - 02/06/2016

Processo: [00048/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Reginaldo Pereira da Costa, Gestor(a); Jose Robson Fausto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: julgar regular o Pregão Presencial nº 28/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como o contrato dele decorrente; aplicar multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ao ex-Prefeito municipal de Santa Rita, senhor Reginaldo Pereira da Costa, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.

Ato: Acórdão AC1-TC 01860/16

Sessão: 2657 - 02/06/2016

Processo: [00082/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Reginaldo Pereira da Costa, Gestor(a); Jose Robson Fausto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: – Julgar irregular o Pregão Presencial nº 08/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, e dos contratos dele decorrentes e respectivos aditivos; – Cominar multa pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 196,29 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB. – Determinar o desentranhamento das folhas 302/348 do encarte processual – que tratam de adesão (por parte dos Municípios de Alhandra – fls. 302/314, Pilar – 315/322, Pitimbu – fls. 316/328, Conde – fls. 329/337, Rio Tinto – 338/341 e Conceição – 342/348) à ata de registro de preços, a fim de que sejam formalizados os processos pertinentes acerca da matéria, caso ainda não tenham sido autuados processos dessa natureza.

Ato: Acórdão AC1-TC 01859/16

Sessão: 2657 - 02/06/2016

Processo: [00084/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Reginaldo Pereira da Costa, Gestor(a); Jose Robson Fausto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: – Julgar irregular o Pregão Presencial nº 61/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, e dos



contratos dele decorrentes e respectivos aditivos; – Cominar multa pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 196,29 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB. – Recomendar ao à gestão atual da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de guardar estrita observância às disposições da Lei 8.666/93.

Ato: Acórdão AC1-TC 01932/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [15103/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Alexandra de Andrade Guedes Martins, Responsável; Onfre Almeida Barbosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01955/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [00318/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Sonia Maria de Assis Formiga, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01954/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [00319/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Katia Cristina de Castro Passoa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01958/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [00320/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Fatima Cunha D' Assunção, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das

Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01937/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [02090/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Marinalva da Silva Fonseca, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.090/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Gival Valdevino da Silva, Gari, Matrícula nº 01.276-9, tendo como beneficiária Marinalva da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Cumpra-se e Publique-se

Ato: Acórdão AC1-TC 01938/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [02307/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Josefa Pereira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.307/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Josefa Pereira dos Santos, Matrícula nº E40016, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01940/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [03481/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, Gestor(a); Odaci Alice da Silva Farias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.481/16 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra Odaci Alice da Silva Farias, Matrícula nº 02627, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Prom. Assistência Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01942/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05331/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Maria de Lourdes Dantas de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.331/16 referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Dantas



de Lima, mat. 0250-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01924/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05343/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Germano Jose Freire de Araujo Junior, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.343/16, referente a Concorrência nº 007/2015, decorrente dos Contrato PJU 10/2016 realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a construção do Centro em Reabilitação em Sousa/PB., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Concorrência de que se trata, e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINEM o retorno dos autos à D. Auditoria, para fins de acompanhamento da execução da obra e o posterior arquivamento. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01943/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05345/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Valderi Vasconcelos Souto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.345/16 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais do Sr. Valderi Vasconcelos Souto, mat. 0170-1, Motorista, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01945/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05350/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Maria de Fátima Tavares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.350/16 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Tavares, mat. 0089-1, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01946/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05351/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Maria Dosocorro Maciel da Silva Dantas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.351/16 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Maciel da Silva Dantas, mat. 123-1, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01947/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05352/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Irandi Galvincto de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.352/16 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais do Sr. Irandi Galvincto de Almeida, mat. 114-1, Professor, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01948/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05629/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Carmo Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.629/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Sousa, Matrícula nº 134.590-7, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01950/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05630/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Neide Maria de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.630/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Neide Maria de Almeida, Matrícula nº 131.233-2, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL



DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01952/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05631/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Manoel Lopes Brasileiro Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.631/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Manoel Lopes Brasileiro Neto, Matrícula nº 75.323-8, Professor lotado na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01953/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05632/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luis Franco de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.633/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Luciene Daniel Freitas de Medeiros, Matrícula nº 80.733-8, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01956/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05633/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Luciene Daniel Freitas de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.633/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Luciene Daniel Freitas de Medeiros, Matrícula nº 80.733-8, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01957/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05634/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Eliana Tomaz Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.634/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Eliana Tomaz Bezerra, Matrícula nº 87.949-5, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01959/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05635/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Zélia Maria Freire de Albuquerque, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.635/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Zélia Maria Freire de Albuquerque, Matrícula nº 90.599-2, Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01893/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05645/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Eduardo Paiva dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01960/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05783/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Norma Tanouss Mousinho de Brito, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.783/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Norma Tanouss Mousinho de Brito, Matrícula nº 612.314-7, Psicólogo, lotado no Instituto de Assistência a Saúde do Servidor, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01961/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016



Processo: [05784/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.784/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sr. Antonio Fernandes da Cunha, Matrícula nº 750.223-2, Contador, lotado na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado,, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01962/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05785/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Malba Tahan Ferreira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.785/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Malba Tahan Ferreira da Silva, Matrícula nº 810.037-3, Auxiliar de Bombeiro Hidráulico, lotada na Fundação Espaço Cultural da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01964/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05786/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Ozanilda Costa Diniz E Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.786/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Ozanilda Costa Diniz e Araújo, Matrícula nº 468.918-6 Técnico Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01965/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [05787/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Ex-Gestor(a); Denise Gabínio de Mesquita E Outros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.787/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Denise Gabínio de Mesquita, Matrícula nº 470.652-8, Técnico Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do

voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01966/16

Sessão: 2659 - 16/06/2016

Processo: [06726/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Zuleide Abrantes Soares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.726/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Zuleide Abrantes Soares, Matrícula nº 130.848-3, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ata da Sessão

Sessão: 2658 - Ordinária - Realizada em 09/06/2016

Texto da Ata: Aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano dois mil e dezesseis 1 (2016), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Exmº. Sr. 4 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e os Conselheiros Fernando 5 Rodrigues Catão, Marcos Antonio da Costa, Conselheiros Substitutos, 6 Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, presente ainda 7 o representante do Ministério Público junto ao TCE, Procurador (a), Isabella 8 arbosa Marinho Falcão, verificada a existência de quorum, o Exmº. 9 Presidente Conselheiro, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, declarou aberta a 10 Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi 11 aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente 12 para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o 13 presidente, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por solicitação do Conselheiro 14 Fernando Rodrigues Catão, retirou de pauta o Processos TC nºs 02579/12, 15 05267/05 e 15516/15 e adiou o Processo TC nº 12652/14, também por ATA DA 2658ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 09 DE JUNHO 2016. solicitação do Conselheiro substituto Renato Sérgio 16 Santiago Melo, foi 17 adiado da pauta o Processo TC nº 06026/10, dando continuidade o presidente, 18 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fez constar a presença dos notificados 19 através dos seus representantes legais, o advogado, Dra. Camila Maria Marinho 20 Lisboa Alves, OAB/19279/PB, Processos TC nºs 02579/12, 06443/10, 21 02937/10 e 10972/15, advogado, Dr. Antônio de Pádua Pereira de Melo Junior 22, OAB/9548/PB, representando os notificados nos Processo TC nº 02579/12, 23 fez defesa oral, dando continuidade, a advogada, Elaine Maria Gonçalves, 24 OAB/13520/PB, a qual fez defesa oral nos Processos TC nºs 06495/10 25 e12232/15, assim sendo passou-se então, PAUTA DE JULGAMENTO DO 26 DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE 27 "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 28 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 29 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 30 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 31 Nogueira Processo TC nº 12939/15 com ausência do notificado, pela 32 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação 33 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 34 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Fernando 35 Rodrigues Catão, Processo TC nº 01824/16 pela regularidade e arquivamento 36 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 37 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio 38 Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 04253/04 pelo arquivamento conforme 39 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no



40 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "E"– INSPEÇÕES 41 ESPECIAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 42 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 43 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 44 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC ATA DA 2658ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 09 DE JUNHO 2016. n.ºs 06844/06 e 06347/15 o primeiro com ausência 45 do notificado, pela 46 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação e o 47 segundo pela assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos 48 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 49 Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo 50 TC n.º 17621/13 com ausência do notificado, pela declaração do não 51 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu 52 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 53 (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "F"– DENÚNCIAS E 54 REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 55 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 56 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes 58 Vieira Filho, Processo TC n.º 09964/14 pelo arquivamento por perda de objeto 59 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 60 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"–ATOS DE 61 PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 62 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 63 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 64 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC n.ºs 65 03502/04, 09316/09, 06443/10, 00992/12, 00994/12, 14760/12, 18374/12, 66 16486/14, 10972/15, 15930/15, 15959/15, 05518/6, 05519/16, 05520/16, 67 05955/16, 05956/16, 05960/16, 05981/16, 06717/16 e 06718/16 com exceção 68 do décimo e décimo primeiro que foram pela assinatura de prazo os demais 69 foram pela regularidade, concessão de registro e arquivamento conforme 70 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 71 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Fernando 72 Rodrigues Catão, Processos TC n.ºs 04929/05, 02754/07, 02937/10, 14808/11, 73 02839/13, 00409/15, 12407/15, 13835/15, 02244/16, 02245/16, 02260/16, ATA DA 2658ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 09 DE JUNHO 2016. 02342/16, 02709/16, 02757/16, 03501/16, 03502/16, 74 03503/16, 03504/16, 75 03505/16, 03506/16, 03510/16, 03511/16, 03522/16, 03523/16, 03524/16, 76 03525/16, 03526/16, 03527/16 e 03571/16 pela regularidade, concessão de 77 registro e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 78 formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 79 Eletrônico); Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC n.ºs 80 01226/12, 05132/12, 07564/12, 13136/12, 15774/12, 03209/13, 09568/14, 81 09654/14, 13234/15, 14686/15, 15927/15, 01979/16, 02082/16, 02087/16, 82 02088/16, 02089/16, 02262/16, 02621/16, 02622/16, 02623/16, 02624/16, 83 02625/16, 03088/16, 03090/16, 03512/16, 03543/16, 05091/16, 05150/16 e 84 05151/16 com exceção do décimo que foi pela assinatura de prazo os demais 85 foram pela regularidade, concessão de registro e arquivamento conforme 86 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 87 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio 88 Gomes Vieira Filho, Processos TC n.ºs 09454/11, 11824/12, 11825/12, 89 06983/14, 13376/14, 15211/14, 15213/14, 15215/14, 10431/15, 13484/15, 90 13679/15, 14620/15, 14987/15, 14988/15, 14992/15, 14998/15, 15745/15, 91 00463/16, 01027/16, 01654/16, 02246/16, 02283/16, 02309/16, 02646/16, 92 02649/16, 02694/16, 02699/16, 03480/16, 03569/16, 05372/16, 05866/16, 93 05867/16, 05868/26, 05869/16 e 05870/16 com exceção do primeiro que foi 94 pela assinatura de prazo os demais foram pela regularidade, concessão de 95 registro e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 96 formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 97 Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos 98 TC n.ºs 01568/12, 15636/12, 13816/15, 02462/16, 05410/16, 05779/16, 99 05780/16, 05781/16, 05782/16, 05950/16, 05952/16, 05954/16, 05978/16 e 100 05979/16 pela regularidade, concessão de registro e arquivamento conforme 101 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 102 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "H"– ATA DA 2658ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 09 DE JUNHO 2016. CONCURSOS-

Procedida à leitura dos relatórios, foi 103 facultada a palavra ao 104 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 105 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 106 voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC n.º 107 02640/14 com ausência do notificado, pela ilegalidade, aplicação de multa, 108 assinação de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato 109 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 110 Eletrônico); NA CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE 111 DECISÃO- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 112 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 113 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 114 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC n.º 115 05889/10 com ausência do notificado, pelo arquivamento por perda de objeto 116 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 117 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Fernando 118 Rodrigues Catão, Processos TC n.ºs 07839/05 e 06495/10 o primeiro com 119 ausência do notificado, pelo arquivamento encaminha os autos à Corregedoria 120 para recolhimento e o segundo com a presença do notificado, pela declaração 121 do não cumprimento, aplicação de multa, assinatura de prazo, legalidade e 122 assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 123 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 124 Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC n.º 12232/15 pelo 125 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 126 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 127 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC n.ºs 06842/06 e 128 05101/10 com ausência dos notificados, ambos pela declaração do não 129 cumprimento aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos 130 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 131 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K"– DIVERSOS DA 2658ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 09 DE JUNHO 2016. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 132 ao (a) doutor (a) 133 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 134 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 135 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC n.º 136 03316/06 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas, 137 encaminhar cópias à DIAFI e arquivamento conforme consta no seu respectivo 138 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 139 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 140 MÁRCIA DE FÁTIMA 141 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 142 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 16 DE JUNHO DE 2016.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2821 - 02/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [02430/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Tarciso Jose Farias, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Sessão: 2821 - 02/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [17478/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Intimados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Juliana de Medeiros Araujo Salvia, Interessado(a); Ouvidoria, Interessado(a); Eduardo José Silva de Araújo, Interessado(a).

Sessão: 2818 - 05/07/2016 - 2ª Câmara

Processo: [11376/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do



Conde
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2013
Intimados: Josenildo Santiago, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11376/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2818 - 05/07/2016 - 2ª Câmara
Processo: [17744/13](#)
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2013
Intimados: Antonio Costa Nobrega Junior, Gestor(a); Antônio Eudes Nunes da Costa Filho, Advogado(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08518/11](#)
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citados: Alex Antônio de Azevedo Cruz, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08518/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [16648/12](#)
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Citados: José Corsino Peixoto Neto, Procurador(a); Jaco Moreira Maciel, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16648/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01353/06](#)
Jurisicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006
Citado: ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09664/13](#)
Jurisicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [17934/13](#)
Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2013

Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13300/14](#)
Jurisicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2014
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04102/16](#)
Jurisicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citado: MANOEL GOMES DA SILVA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2813 - Ordinária - Realizada em 31/05/2016
Texto da Ata: ATA DA 2813ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO DE 2016. Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana em período de férias regulamentares e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por estar na Presidência desta Corte de Contas. Presentes, ainda, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antonio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo, que foram convidados para compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 12741/11, Relator -Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foram adiados, ainda, para a próxima sessão, os Processos TC Nºs 06498/09, 10929/13, 12192/14, 05034/08, 05036/12, 07259/13, 02927/14, 17829/13, 18160/13, 00040/15, 08453/14, 08459/14, 08670/14, 13336/16, 00560/16, 00678/16, 00819/16, 02183/16, 02759/16, 02766/16, 03582/16, 05659/10, 06034/13, 02741/12, 04793/13, 14201/11, 12105/09, 05989/12, 12087/12, 12198/12, 01086/13, 11948/14, 00492/16, 00493/16, 00537/16, 00855/16, 03519/16, 03520/16, 03521/16, 05663/16, 08730/11, 07554/12, 17594/13, 17705/13, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados - Relator -Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram, também, adiados para a próxima sessão os Processos TC nºs 17745/13, 01847/15, 04422/11 e 10670/12, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados,-Relator -Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi agendado, extra pauta, o Processo TC 02520/12, Relator -Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Iniciada a pauta de julgamento, foram solicitadas as inversões dos itens 33 (09346/13) e 67 (07514/01). Deste modo, na Classe "E" - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 09346/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB 11328-B, que suscitou uma preliminar no sentido de que fosse dado prazo para que o defendente se manifestasse acerca das conclusões do Órgão Técnico. Ainda em sede de preliminar, o nobre advogado alegou fato superveniente no sentido de que haveria uma decisão judicial prolatada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que admitia como regulares e legais as contratações havidas pela gestão do Município de Patos. Tendo sido a preliminar rejeitada, o causídico, em sede de mérito, pugnou pelo arquivamento da presente Denúncia tendo em vista a legalidade e constitucionalidade das contratações por excepcional interesse público dada as vicissitudes e realidades do atendimento à necessidade pública. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos



os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER DA DENÚNCIA e JULGÁ-LA PROCEDENTE; ENCAMINHAR cópia da decisão aos autos das PCAs da Prefeitura Municipal de Patos, relativas ao exercício de 2012 e 2015, para subsidiar-lhes a análise. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antonio Claudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07514/01. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Melo, OAB/PB 15.795, que pugnou pelo cumprimento da decisão desta Câmara e, caso o entendimento fosse diverso, que fosse aberto novo prazo para a regularização na forma requerida pela Auditoria. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 1346/2005; APLICAR multa pessoal à Senhora Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 60 DIAS, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; ENCAMINHAR CÓPIA da decisão à Auditoria para verificar, quando do exame da prestação de contas anual, exercício de 2015, se a autoridade omissa cumpriu a decisão contida no ACÓRDÃO AC2 TC 1346/2005. Retomando à normalidade da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05465/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, sob a responsabilidade dos Senhores Francisco Ferreira de Lima Neto e Joseilson Moreira de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2012; RECOMENDAR a administração do mencionado Instituto que observe as sugestões do Órgão Técnico de Instrução, evitando a repetição das inconsistências apontadas. Foi analisado o Processo TC Nº. 04017/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade com ressalvas, a Prestação de Contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Consórcio Internacional de Saúde do Cariri Oriental, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Aires Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2013; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 15094/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia; JULGAR IRREGULARES a execução das obras de Ampliação da Escola Municipal Francisco Felipe dos Santos (Exercício 2010 e 2011), urbanização da Quadra Poliesportiva, Reforma da Escola Diva Lira de Carvalho e Reforma do Estádio de Futebol Antonio Miguel dos Santos; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Roberto Carlos Nunes, no montante de R\$ 47.987,76 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais, setenta e seis centavos) correspondentes a 1074,99 UFR-PB, referentes ao excesso de pagamento das citadas obras; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Roberto Carlos Nunes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correspondentes a 89,61 UFR-PB, em razão das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR ao atual gestor que evite a repetição das demais falhas apontadas. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02520/12, 12309/12, 06241/15, 10652/15, 10658/15, 10659/15, 12136/15, 00972/16 e 03092/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e

concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05599/08, 07296/15, 09400/15, 13527/15, 03212/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial com relação ao Processo 09400/15, nada acrescentou ao entendimento da Auditoria; nos demais processos opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo 09400/15, CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão; e DETERMINAR ao gestor da PBprev que encaminhe a este Tribunal de Contas os processos de concessão de pensão aos demais beneficiários identificados nos autos; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 17721/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela aplicação de multa e assinatura de prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a resolução RC2-TC 00199/14; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Grigório de Almeida Souto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 67,20 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Olivedos adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC Nº. 09391/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2-TC – 00247/14; DETERMINAR que o Documento TC 09221/15 seja anexado aos autos do Processo TC 03906/16 que trata da análise do Concurso Público do Município de Solânea, com notificação para o atual gestor do Município, Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, para que este encaminhe a documentação faltosa do Concurso Público, elencada pela Auditoria em seu último relatório; E ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 01110/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o retorno dos autos ao órgão de origem. Foi analisado o Processo TC Nº. 10932/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, por perda de objeto. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 45 (quarenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 31 de maio de 2016.

Sessão: 2814 - Ordinária - Realizada em 07/06/2016

Texto da Ata: ATA DA 2814ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE JUNHO DE 2016. Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimo



Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por estar em período de férias regulamentares. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi agendado extra pauta o Processo TC Nº 06396/12 – Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foram adiados para a sessão do dia 21 de junho os Processos TC Nºs 02860/12 e 16232/12, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos. Foi, também, adiado para a próxima sessão por Pedido de Vistas do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho o Processo 03399/11 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo... Ao iniciar a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão dos itens 01 (Processo TC Nº 06498/09), 02 (Processo TC Nº 10929/13), 07 (Processo TC Nº 14201/11), 08 (Processo TC Nº 05036/12) e 09 (Processo TC Nº 07259/13). Deste modo, na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06498/09. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao ex-gestor da Secretaria de Finanças de Campina Grande, Dr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, OAB/PB 12018, que, ao final de suas alegações, solicitou que fossem relevadas as falhas apontadas pela Auditoria e julgadas regulares as Contas da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, referente ao exercício de 2007. O douto Procurador de Contas nada acrescentou a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00385/12; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas; RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi analisado o Processo TC Nº. 10929/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Representante da parte interessada, Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, que, ao final de suas alegações, requereu pela regularidade da PCA de 2012 da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, sem a aplicação de multa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; EXPEDIR comunicação à Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho, para providência a seu cargo sobre a empresa Maranata; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 14201/11. Concluso o relatório, o representante da parte interessada, Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, que, devido às conclusões externadas pelo Relator, abdicou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a dispensa de licitação 271/2011, advinda da Secretaria das Finanças de Campina Grande, e o contrato 531/2011/SAD/PMCG dela decorrente, ressalvas em razão das impropriedades assinaladas; RECOMENDAR à gestão a observância aos ditames contidos na lei de licitações, e ENCAMINHAR o processo à Auditoria para certificar se a despesa foi analisada no bojo da prestação de contas de 2012 do Secretário das

Finanças de Campina Grande ou, em caso negativo, avaliar a despesa executada com o respectivo contrato. Foi analisado o Processo TC Nº. 05036/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada que, devido às conclusões externadas pelo Relator, nada requereu ao processo em tela. O douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos sem resolução do mérito. Foi analisado o Processo TC Nº. 07259/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada que, devido às conclusões externadas pelo Relator, nada requereu ao processo em tela. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial presente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação na modalidade convite 249/2007, o contrato 477/2007/PMCG e o primeiro termo aditivo dela decorrentes; e RECOMENDAR à administração municipal para que, em futuros procedimentos, proceda à descrição, na planilha orçamentária, também dos aspectos qualitativos dos materiais a serem empregados nos serviços de engenharia, bem como a correta formalização dos procedimentos para realização de eventuais termos aditivos. Foi solicitada, ainda, a inversão dos itens 05 (Processo TC Nº 12192/14), 10 (Processo TC Nº 02927/14), 43 (Processo TC Nº 06034/13) e 42 (Processo TC Nº 04422/11) Deste modo, na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 12192/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, que declinou de seu uso. O douto Procurador de Contas opinou em consonância com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas efetuadas com recursos municipais nas obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, de construção de Sistema de Abastecimento d'água e de construção da Praça Parque das Águas, ressalvas em razão das inconsistências identificadas; JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades e de construção de poços em escolas municipais, porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 178,13 UFR-PB (cento e setenta e oito inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Prefeita do Município de Monteiro, à empresa HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 02.735.064/0001-66) e ao Senhor FRANCISCO ARAÚJO NETO (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), correspondente a 75,71 UFR-PB (setenta e cinco inteiros e setenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Prefeita do Município de Monteiro, à empresa MJC CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 07.264.280/0001-94) e ao Senhor MOISÉS DE SOUSA MENDES (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de poços em escolas municipais; ASSINAR PRAZO de 30 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos, ao Tesouro Municipal de Monteiro, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,53 UFR-PB (quarenta e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Prefeita do Município de Monteiro, com fulcro no art. 56, incisos III e IV da LOTCE/PB, por danos ao erário e descumprimento de normativo do Tribunal (georreferenciamento), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; RECOMENDAR no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente, assim como para que seja efetivada a cobrança dos tributos devidos; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita de Monteiro, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, para

proceder ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, e demonstrar o lançamento dos tributos devidos conforme assinalados, sob pena de aplicação de nova multa. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 02927/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o pregão presencial 18/2013 e o contrato 018/2013, realizados pelo Município de Sousa. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06034/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PORVIMENTO PARCIAL; JULGAR REGULAR COM RESALVAS a gestão da Senhora ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES; DESCONSTITUIR a multa aplicada por meio do Acórdão AC2 – TC 01484/15; e MANTER os demais termos da decisão recorrida. Foi analisado o Processo TC Nº. 05659/10. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB-PB 15975, que, ao final, requereu pelo reconhecimento da regularidade das contas e que fosse retirada a multa por reconhecer que as demais irregularidades são, apenas, formais. O douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL; DESCONSTITUIR O DÉBITO E A MULTA anteriormente imputados; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas, ressalvas em razão do descumprimento de obrigações com o INSS; e admissão de pessoal sem concurso; DECLARAR O CUMPRIMENTO do item 4 da decisão recorrida; e MANTER incólumes os demais termos da decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos. Foi solicitada, ainda, a inversão do item 58 (Processo TC Nº 02758/14). Sendo assim, Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 02758/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB-PB 15975, que, diante das conclusões expostas pelo relator, abdicou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório ora em análise, bem como o Contrato dele decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Retomando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 02741/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial já constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, ressalvas em razão das inconsistências apuradas; RECOMENDAR à atual gestão diligências no sentido de evitar as falhas constatadas; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para providência a seu cargo; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi julgado o Processo TC Nº. 04793/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial já constante nos autos, com a ressalva de entendimento pessoal divergente em relação à imputação de débito pelo atraso do pagamento previdenciário. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; RECOMENDAR à atual gestão a estrita

observância às normas constitucionais e infraconstitucionais; COMUNICAR os fatos relacionados às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 05034/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 12105/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Prefeito e aos dirigentes da Agência Municipal de Desenvolvimento, Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, Fundo Municipal de Saúde, Empresa Municipal de Urbanização da Borborema e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, todos de Campina Grande, para o restabelecimento da legalidade dos fatos irregulares remanescentes e relacionados à gestão de pessoal daqueles órgãos e entidades; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria para verificar a tramitação de outros processos sobre o tema objetivando imbuir economicidade processual, após expirado o prazo do item anterior. Foi analisado o Processo TC Nº. 17829/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público acolheu integralmente o relatório da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Senhor NADIR FERNANDES DE FARIAS, Prefeito Municipal de Curral de Cima, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, além de comprovar a aquisição utilização dos equipamentos objeto do convênio, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; e COMUNICAR a presente decisão aos atuais Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 038/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 05989/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente CONHECER da denúncia; e, no mérito, CONSIDERAR cumprida a Resolução RC2 – TC 00347/12; b) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial 146/2010, bem como o contrato e o aditivo dele decorrentes; RECOMENDAR à Administração Municipal de Pombal a observação das disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas em ocasiões futuras; e COMUNICAR a decisão ao denunciante e à denunciada. Foi analisado o Processo TC Nº. 18160/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos gestores dos Municípios de Parari, São João do Cariri, São José dos Cordeiros e ao gestor da Câmara Municipal de São João do Cariri, com exceção do Prefeito de Itatuba que já encaminhou a documentação exigida, para encaminhar a seguinte documentação de sua responsabilidade: Câmara de São João do Cariri, licitação 02/2013, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais); Prefeitura de São João do Cariri, licitação 01/2013, no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais); Prefeitura de Parari, licitação 01/2013, no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais); e Prefeitura de São José dos Cordeiros, licitação 01/2013, no valor de R\$24.000,00, alertando que a omissão ficará sujeita às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 12087/12, 12198/12, 01086/13, 08453/14, 08459/14, 08670/14, 11948/14, 13336/15,



00492/16, 00493/16, 00537/16, 00560/16, 00678/16, 00819/16, 00855/16, 02183/16, 02759/16, 02766/16, 03519/16, 03520/16, 03521/16, 03582/16, 05663/16. Com relação ao Processo 12087/12, concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00434/12; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IVANILZA FARIAS MONTENEGRO DE ARAÚJO, matrícula 083.718-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0361/2013) e do cálculo de seu valor (fl. 41 e Documento TC 04866/13). Quanto aos demais Processos, conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 04422/11 e 10670/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em ambos os processos pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros, inclusive com a inclusão do abono de permanência. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 08730/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, exceto no que se refere à imputação de débito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas financiadas com recursos próprios, decorrentes da licitação na modalidade convite 0001/2012, e do contrato 0001/2012; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 07554/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC 00377/12, por parte do Senhor JACINTO BEZERRA DA SILVA, em virtude do saneamento das falhas apontadas e da apresentação de diversos documentos relativos aos itens questionados; JULGAR REGULARES o convênio e a prestação de contas das despesas executadas com a obra dele decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 17594/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 - TC 00095/14; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, para adotar novas providências necessárias ao saneamento das irregularidades remanescentes na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Caraúbas quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas. Foi analisado o Processo TC Nº. 17705/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas, diante das informações do relator, opinou pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01940/15; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Tendo em vista o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos itens 11 (Processo TC Nº 01847/15), 16 (Processo TC Nº 00040/15) e 48 (Processo TC Nº 17745/13), a presidência foi passada ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Dessa Forma, Na Classe "D" - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 01847/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM

RESSALVAS o Pregão Presencial nº 001/15 e os Contratos dele decorrentes, realizados pelo Município de Princesa Isabel; e RECOMENDAR à atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui apontadas. Na Classe "F" - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 00040/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 17745/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00089/14; APLICAR multa pessoal ao Senhor Domingos Sávio Maximiliano Roberto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 67,20 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR-LHE o prazo de 60(sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) dias para que o gestor de Princesa Isabel adote as providências necessárias referentes ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05468/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade da Senhora Diocemira Cunha Torres, referente ao exercício financeiro de 2012; APLICAR MULTA a Senhora Diocemira Cunha Torres no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,20 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim as falhas aqui constatadas. Recomendar ainda adequação das alíquotas incidentes sobre a remuneração dos servidores conforme plano atuarial em vigor, como também, procure se adequar ao que determina a Portaria do MPS 402/08.. Na Classe "C" - INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 03041/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela assinatura de prazo à autoridade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Tacima, Senhor Erivan Bezerra de Albuquerque, para atualizar as informações no Sistema GEOPB, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa RN-TC- nº 05/11, nos termos da planilha do último relatório da Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 10 da RN-TC nº 05/2011 e no art. 56, inc. IV da LOTCE/PB. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 12194/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com a execução das obras inspecionadas no Município de Catolô do Rocha, referentes ao



exercício de 2013; RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências com o intuito de evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 07063/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 05/2014, quanto ao aspecto formal, realizado pela Prefeitura Municipal de Belém; e RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei nº 8.666/93. Foi analisado o Processo TC Nº. 08614/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 040/2014, do Tipo Menor, bem como os Contratos 250, 251, 252, 253, 254, 255 e 256, todos de 2014, dele decorrentes, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, exercício 2014, verificar a execução dos Contratos 250, 251, 252, 253, 254, 255 e 256, todos de 2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 08768/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial Nº 00039/2015 – Tipo Menor, bem como o Contrato Nº 0094/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao atual gestor da CAGEPA, no sentido de zelar sempre pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 0094/2015; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 15576/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o terceiro termo aditivo ao contrato 058/2013; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria (DICOG I) para as providências a seu cargo, conforme item II do Acórdão AC2 - TC 02609/15. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 01957/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00359/16; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Adriana Aparecida Souza, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Sra. Adriana Aparecida Souza para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa, reflexo negativo na prestação de contas do exercício de 2015 e outras cominações legais; e ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pílois relativa ao exercício de 2015, para subsidiar a sua análise, com vista a emissão de Parecer Prévio. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 04953/06, 02564/08, 07449/11, 09297/11, 03522/15, 03525/15, 12135/15, 15896/15, 02200/16, 03091/16, 05613/16, 05641/16, 05642/16, 05774/16, 05854/16, 05855/16 e 05856/16. Com relação ao Processo TC Nº 02564/08, conclusos o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de

Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00016/2016; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Moacir do Carmo Tenório Junior, atual Superintendente do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, para retificar os cálculos proventuais conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão. No tocante ao Processo TC Nº 03522/15, conclusos o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que envie o processo de aposentadoria da ex-servidora falecida, Senhora Nadalet Viana Suassuna, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Com relação ao Processo TC Nº 03525/15, conclusos o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que envie o processo de aposentadoria do ex-servidor falecido, Senhor Eurídio Severo Brasileiro, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto aos demais Processos, o representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06101/07, 11773/12, 01616/13, 03130/13, 15752/13, 08445/14, 09573/14, 06410/15, 01096/16, 02711/16, 05497/16, 05498/16. Com relação ao Processo TC- 06101/07, conclusos o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público Especial opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de objeto, e o seu consequente arquivamento. No tocante ao Processo TC Nº 11773/12, conclusos o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00017/13; e CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora SÔNIA MARIA RIBEIRO (Portaria - P - 006/2008), beneficiária do servidor falecido, Senhor STÊNIO GOMES RIBEIRO, Auditor Fiscal, matrícula 16.485-2, lotado na Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 32 e 34). Quanto ao Processo TC Nº 01616/13, conclusos o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00020/13; e CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora SIDNÉLIA MATIAS DE LIMA (Portaria – P - 0465/2008), beneficiária do servidor falecido, Senhor ROBERVAL LIMEIRA DE CASTRO, Agente de Investigação, matrícula 133.240-6, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 30 e Documento TC 08650/13). Com relação ao Processo TC Nº 06410/15, conclusos o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ÁGUIDA GOMES DA SILVA, matrícula 0173, no cargo de Professora Nível III, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação, Turismo, Cultura e Desportos do Município de Boa Vista, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 003/2015) e do cálculo de seu valor (fl. 24 e Documento TC 62.009/15). Quanto aos demais processos, o representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto



do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 05602/08, 06653/11, 00488/16, 02095/16, 05349/16, 05516/16, 05526/16, 05775/16, 05776/16, 05777/16, 05857/16, 05858/16, 05859/16, 05860/16 e 05862/16. Quanto ao Processo TC N.º 05602/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela baixa de Resolução com assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00194/2015; APLICAR multa pessoal ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 22,26 UFR-PB, em razão do descumprimento da citada Resolução; com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto para as seguintes providências: a) RETIFICAR o ato aposentatório da servidora para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e (b) tornar sem efeito a portaria original (nº 06/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal. Quanto aos demais Processos, após a leitura dos relatórios, o representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 03399/11, 15116/12, 02221/16, 03208/16, 03445/16, 03553/16, 05524/16, 05525/16, 05610/16, 05611/16, 05612/16, 05627/16, 05628/16. Quanto ao Processo TC N.º 03399/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial acompanhou o parecer ministerial constante dos autos, com destaque para entendimento pessoal no qual nesses casos de flagrante ilegalidade do acúmulo de aposentadoria, a decisão desta Corte deveria ser exarada com a emissão de Cautelar de suspensão imediata do pagamento da aposentadoria de menor valor. O Relator não chegou a externar a proposta de decisão tendo em vista que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas dos autos. No tocante ao Processo TC N.º 15116/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente da Paraíba Previdência, Sr. Yuri Simpson Lobato, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão. Quanto aos demais Processos, conclusos os relatórios, o representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 15245/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR PELA LEGALIDADE do concurso e registro dos atos de admissão, identificando a precariedade e reversibilidade das decisões que dão guarida às admissões de VANDERLEY GUALBERTO ANACLETO E AVANI ARAUJO DA SILVA FILHO; recomendando-se aos gestores no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 11265/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

conformidade com a decisão do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão recorrida. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º. 02565/08. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, afastando-se a determinação contida na Resolução RC2 TC nº 00226/12; JULGAR LEGAL; e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório; e RECOMENDAR ao gestor do Instituto no sentido de que notifique o aposentando, informando-o do regramento contido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Encerrado os julgamentos dos processos agendados para esta sessão, o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho julgou, extra pauta, o Processo TC N.º 06396/12. Assim sendo, Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 06396/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Prefeito de Itapororoca, Senhor Celso de Moraes Andrade Neto, para, sob pena de aplicação de multa pessoal prevista na LOTC/PB; ENCAMINHAR os documentos reputados ausentes pela Auditoria; ENCAMINHAR ao Promotor de Justiça da Comarca de Mamanguape, Excelentíssimo Senhor José Leonardo Clementino Pinto, o conteúdo do item 5 do relatório de análise de defesa, relativo ao Doc. 03697/13. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20 (vinte) processos para serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 07 de junho de 2016.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [28926/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 30/06/2016 às 11:30
Local do Certame: PM RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30249/16](#)
Número da Licitação: 00098/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FILME PARA RAIOS X
Data do Certame: 05/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Observações: 2ª Chamada, visto que a 1ª chamada o pregão foi considerado FRACASSADO.
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30254/16](#)
Número da Licitação: 00070/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO
Data do Certame: 06/07/2016 às 09:00



Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [34082/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para Executar Serviços na Reforma e Ampliação da EMEF Padre José Coutinho, EMEF Humberto Lucena e EMEF Nossa Senhora Aparecida, no Município de Píripituba-PB
Data do Certame: 04/07/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA
Valor Estimado: R\$ 327.789,07

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [34093/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COM A CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO DE FUTEBOL, LOCALIZADO NA RUA PROJÉTADA II, BAIRRO FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(CASTELO LAGAMAR), NESTE MUNICÍPIO DE AGUIAR - PB.
Data do Certame: 08/07/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 317.848,25
Observações: O EDITAL E ANEXO ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR NA RUA IRINEU LACERDA S/N CENTRO AGUIAR/PB. TELE

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã
Documento TCE nº: [34100/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Civil para construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde tipo I na Zona Rural do Município de Puxinanã-PB, na localidade de Lagoa de Dentro. Realizado com recursos oriundos do Governo Federal.
Data do Certame: 06/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Avenida 28 de Janeiro, nº 20 - Centro - Puxinanã
Valor Estimado: R\$ 408.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [34102/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA PADRÃO FNDE NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 01/07/2016 às 09:30
Local do Certame: PM SALGADINHO - CPL
Valor Estimado: R\$ 510.000,00
Observações: 60487 - PAC 2 - CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA MEC/FNDE/PAC 2 - 207665/2013

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [34107/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais de construção, hidráulico, elétrico e em geral.
Data do Certame: 01/07/2016 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem.
Valor Estimado: R\$ 605.460,25

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [34109/16](#)
Número da Licitação: 00030/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E OUTROS

Data do Certame: 08/07/2016 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 178.800,00
Observações: O EDITAL E ANEXO ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR NA RUA IRINEU LACERDA S/N CENTRO AGUIAR/PB. TELE

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [34111/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS DESTINAOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA.
Data do Certame: 30/06/2016 às 09:00
Local do Certame: PM RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [34112/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para realização de cursos de capacitação, direcionados aos profissionais das Secretarias Municipais de Educação e Saúde.
Data do Certame: 01/07/2016 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem.
Valor Estimado: R\$ 14.100,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [34116/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULO OKM TIPO PASSEIO DESTINADOS AS NECESSIDADES DA UBS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 30/06/2016 às 14:00
Local do Certame: PM RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [34118/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO PROFISSIONAL HABILITADO NA CONFEÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA.
Data do Certame: 04/07/2016 às 08:00
Local do Certame: RUA GETULIO VARGAS, S/N CENTRO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [34119/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de refeições, de forma parcelada.
Data do Certame: 01/07/2016 às 11:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem.
Valor Estimado: R\$ 33.495,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [34121/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ANIMADORES E SERVIÇOS DE SOM PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE BARAÚNA.
Data do Certame: 04/07/2016 às 10:00
Local do Certame: RUA GETULIO VARGAS, S/N CENTRO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [34123/16](#)
Número da Licitação: 00027/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de duas motos, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação e Saúde.



Data do Certame: 01/07/2016 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem.
Valor Estimado: R\$ 8.400,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [34127/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.
Data do Certame: 18/07/2016 às 12:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Pitimbu-Pb
Valor Estimado: R\$ 155.000,00

Jurisditionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: [34132/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: O objeto da licitação consiste na contratação de serviços de telecomunicações englobando Serviço Móvel Pessoal (SMP) com acesso GPRS/EDGE/2G e Controle de Gastos e aquisição de aparelhos telefônicos celulares e smartphones, conforme especificações e quantitativos 418 constantes deste Termo de Referência.
Data do Certame: 04/07/2016 às 14:00
Local do Certame: Defensoria Pública do Estado da Paraíba-CPL
Observações: Edital retificado, por motivo de impugnações. Remarcação de certame.
Site do Edital:
<http://www.defensoria.pb.gov.br/transparencia/Licitacao/873/64-09-%20EDITAL%20RETIFICADO%20PP%20001-2016.pdf>

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [34142/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de informática.
Data do Certame: 01/07/2016 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem.
Valor Estimado: R\$ 113.000,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [34145/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Sistemas de Sonorização e Iluminação de palco, para utilização em eventos diversos realizados pela Prefeitura de Mogeiro.
Data do Certame: 05/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Valor Estimado: R\$ 45.916,67
Observações: O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da prefeitura, no horário das 08:00 às 12:00 horas, até o dia 30/06/2016.

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [34148/16](#)
Número da Licitação: 00026/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de móveis, equipamentos administrativos diversos e material permanente, destinados as diversas secretarias municipais.
Data do Certame: 01/07/2016 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem.
Valor Estimado: R\$ 541.061,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [34149/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Condicionadores de Ar, para atender as necessidades de diversas secretarias do Município de Mogeiro.
Data do Certame: 05/07/2016 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Valor Estimado: R\$ 119.992,00
Observações: O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da prefeitura, no horário das 08:00 às 12:00 horas, até o dia 30/06/2016.

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [34152/16](#)
Número da Licitação: 00039/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços para Liberação de sinal via rádio de provedor da internet e manutenção do equipamento junto ao mesmo provedor destinado a Praça Pública do Município de Santa Terezinha/PB.
Data do Certame: 27/06/2016 às 09:00
Local do Certame: sala da CPL, localizada na sede da Prefeitura Mun
Valor Estimado: R\$ 1.166,66

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [34170/16](#)
Número da Licitação: 00050/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de recapagem de pneus para atender o município de Itapororoca, conforme Termo de Referência.
Data do Certame: 29/06/2016 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 50.340,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [34179/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE QUADRA DESCOBERTA NA COMUNIDADE SERRA DA PELADA NESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 04/07/2016 às 09:30
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R\$ 110.318,32
Observações: GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO CONVENIO Nº 458/2015

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [34182/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ACESSO A BANDA LARGA (INTERNET) DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 28/06/2016 às 09:00
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [34185/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE UNIFORMES DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 28/06/2016 às 10:00
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [34187/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTBELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS TIPO PSICOTROPICOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 28/06/2016 às 11:30
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [34190/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 28/06/2016 às 14:00
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [34192/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, DO CATÁLOGO DA ABC FARMA, NÃO ENCONTRADOS NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, MEDIANTE O DESCONTO MÍNIMO DE 5% NOS PREÇOS DOS MDICAMENTOS FORNECIDOS, CONSIDERANDO A TABELA "ABC FARMA" DOS FABRICANTES, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016.
Data do Certame: 05/07/2016 às 09:00
Local do Certame: RUA JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO Nº121, 1º PISO, CENTRO
Valor Estimado: R\$ 150.000,00
Site do Edital:
<http://www.massaranduba.pb.gov.br/transparencia/licitacoesNovo>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [34193/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: locação do software de administração pública: sistema de gestão pública e especialização, manutenção, suporte e implantação de sistemas para internet (portal da transparência).
Data do Certame: 30/06/2016 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL Rua Vereador Raimundo Garcia nº 25 cen

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [34194/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de forma parcelada de material de consumo administrativo destinado as atividades de todas as secretarias do município de vista serrana.
Data do Certame: 30/06/2016 às 09:40
Local do Certame: sala da CPL Rua Vereador Raimundo Garcia nº 25 cen

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [34195/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços técnicos na elaboração de projetos técnicos
Data do Certame: 30/06/2016 às 14:00
Local do Certame: sala da CPL Rua Vereador Raimundo Garcia nº 25 cen

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [34197/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de estrutura na forma de locação com montagem e desmontagem de (som profissional grande porte, gerador, barracas e cabines sanitárias químicas), para a realização das festividades do São João fora de época que acontecerá nos dias 16, 17 e 18/07/2016.
Data do Certame: 01/07/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
Valor Estimado: R\$ 33.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [34230/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação de estrutura de palco, som, iluminação, banheiro químico, gerador, serviços de segurança, mini trio, Grid, grades de contenção e telões, para as festividades do XXVII João Pedro a ser realizado nos dias 15 e 16 de julho de 2016, no Município de Pedra Branca-PB.
Data do Certame: 06/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação
Valor Estimado: R\$ 46.913,33

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [34234/16](#)
Número da Licitação: 00062/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIO DE ROBÓTICA DESTINADO A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE / PARA ATENDIMENTO DAS ESCOLAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL
Data do Certame: 07/07/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA- SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [34237/16](#)
Número da Licitação: 00028/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para a prestação dos serviços com a recarga de toner e cartuchos de impressoras e manutenção de computadores, pertencentes as secretarias do Município de Ibiara-PB.
Data do Certame: 04/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Rua Antonio Ramalho Diniz, 26 - centro
Valor Estimado: R\$ 81.060,00

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [34242/16](#)
Número da Licitação: 00103/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Expediente
Data do Certame: 07/07/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>

Jurisdiccionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [34281/16](#)
Número da Licitação: 00045/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, CONFORME O CONVÊNIO 780596/2012 FIRMADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 04/07/2016 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 27.096,00
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdiccionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [34287/16](#)
Número da Licitação: 00041/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, TIPO - VAN COM REBOQUE E MOTORISTA, E MICRO ÔNIBUS, COM MOTORISTA. PAGAMENTO NA MODALIDADE DE KM RODADO.
Data do Certame: 13/07/2016 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 413.666,66



Observações: QUILOMETRAGEM ESTIMADA VAN: 50.000 KM

QUILOMETRAGEM ESTIMADA MICRO-ÔNIBUS: 70.000 KM

Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>
